



Celia Regina Vidotti Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1007022-59.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:SINDICATO SERV DA SAUDE E MEIO AMB DO EST MATO GROSSO (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:Bruno Costa Alvares Silva OAB - MT15127-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:ESTADO DE MATO GROSSO (REU)

Outros Interessados:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS) SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE (AUTORIDADE)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AUTOS Nº 1007022-59.2018.8.11.0041 AUTOR(A): SINDICATO SERV DA SAUDE E MEIO AMB DO EST MATO GROSSO REU: ESTADO DE MATO GROSSO K. Vistos. Sobre os documentos acostados pelo Estado de Mato Grosso juntamente com a petição de Id. 25275079, INTIME-SE a parte autora [Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso-Sisma/MT], bem como o Ministério Público [Custus legis], para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias (o art. 437, § 1º, do Código de Processo Civil). Após, decorrido os prazos, retornem os autos conclusos. Cuiabá, 19 de fevereiro de 2021. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1054736-78.2019.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:P. I. W. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:FABIO JOSE LONGHI OAB - MT5089-O (ADVOGADO(A))

Outros Interessados:E. D. M. G. (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AUTOS Nº 1054736-78.2019.8.11.0041 AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REU: PEDRO INACIO WIEGERT K. Vistos. Trata-se de "Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário" ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Pedro Inácio Wiegert (Pedro Satélite). A medida cautelar de indisponibilidade de bens foi deferida (Id. 26514552). Consoante se extrai dos autos, além dos endereços informados pelo autor, este Juízo procedeu a buscas junto aos sistemas disponíveis para localização de endereços do requerido, porém, todas as diligências foram infrutíferas. Na manifestação de Id. 48525067, o autor requer seja deferida a notificação por edital. Inobstante a tentativas de notificação pessoal do requerido terem se esgotado, INDEFIRO por ora a providência da notificação por edital, pois o requerido compareceu aos autos por advogado constituído, pugnando a habilitação nos autos (Id. 26572073). Intime-se o advogado peticionante (Id. 26572073), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa preliminar, devendo, em igual prazo, indicar o endereço atualizado do requerido. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cuiabá, 22 de fevereiro de 2021. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1033745-47.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:E. J. D. L. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:AUGUSTO CESAR CARVALHO FRUTUOSO OAB - MT15375-O (ADVOGADO(A))

HELIO BRUNO CALDEIRA registrado(a) civilmente como HELIO BRUNO CALDEIRA OAB - MT16707-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CUIABÁ VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR AUTOS Nº 1033745-47.2020.8.11.0041 AUTOR(A): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO REU: ELIENE JOSE DE LIMA K. Vistos. Trata-se de "Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Erário" ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face do ELIENE JOSÉ DE LIMA. Foi deferida medida cautelar que determinou a indisponibilidade de bens do requerido, no valor de R\$ 1.920.000,00 (um milhão novecentos e vinte mil reais) – Id. 36204240. Citado, o requerido apresentou contestação (Id. 47799071). O autor apresentou impugnação à contestação (Id. 48523898). É a síntese. DECIDO. Em análise à contestação apresentada pelo requerido, verifica-se que foi apresentada a preliminar de "prescrição para o ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa". Contudo, não lhe assiste razão. Isso porque, a presente ação não busca a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, justamente por ter se dado a prescrição, inclusive reconhecida pelo autor na inicial. Por outro lado, a prescrição não alcança a pretensão de ressarcimento ao erário, pois, nos termos do art. 37, §5º, da CF, a reparação do dano é imprescritível. O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) 852475, assentou para fins de repercussão geral a seguinte tese: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". Em sua peça defensiva, o requerido trouxe, também, a

alegação de "cerceamento de defesa no inquérito civil". A esse respeito, consigno que, o inquérito civil é procedimento meramente investigatório destinado à colheita de provas e/ou outros elementos de convicção para subsidiar futura e eventual ação civil pública. Deste modo, por caracterizar-se como procedimento investigatório informal, sem caráter de medida processual, não se exige o contraditório. Com efeito, não se sustenta a arguição de nulidade das provas obtidas no inquérito civil porque a própria existência do procedimento é facultativa, não sendo obrigatória para a propositura da medida judicial, bem como porque, uma vez instaurada a lide processual, oportuniza-se ao demandado todas as garantias destinadas à ampla defesa. Sobre o assunto, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INQUÉRITO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 332 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 4. Quanto à violação do art. 332 do Código de Processo Civil, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que "o inquérito civil, como peça informativa, tem por fim embasar a propositura da ação, que independe da prévia instauração do procedimento administrativo. Eventual irregularidade praticada na fase pré processual não é capaz de inquirir de nulidade a ação civil pública, assim como ocorre na esfera penal, se observadas as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório" (REsp 1.119.568/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 23/9/2010). (...) (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 322262 SP 2013/0094009-9 (STJ) Data de publicação: 28/06/2013). Assim sendo, a alegação de nulidade do procedimento investigativo que instrui os autos não comporta acolhimento. Ainda segundo sustenta o requerido, a acusação constante na inicial está subsidiada apenas em delações premiadas, as quais "devem ser consideradas como inidôneas para a formação de culpa", bem como não podem ser utilizadas como meio de prova. Tal alegação relaciona-se com o mérito da causa e, portanto, será apreciada em momento oportuno, ocasião em que serão analisadas as provas apresentadas e se estas são ou não suficientes à demonstração dos fatos suscitados pelo autor. O requerido pugnou, ainda, pelo afastamento do bloqueio de valores em sua conta bancária, ao argumento de que eles são de natureza alimentar. Sobre o aludido pedido, de fato, como pontuado pelo Ministério Público, o requerido colacinou holerites referentes aos meses de novembro e dezembro de 2019, os quais são defasados e não contemporâneos à ordem [13.08.2020] - Id. 36727969 - Pág. 1. No mais, o requerido não fez qualquer correlação entre a instituição supostamente pagadora com aquelas das contas bancárias sobre as quais foram realizados os bloqueios. Com efeito, INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores constritos via BacenJud. Superadas as questões preliminares apresentadas na contestação, fixo o seguinte ponto controverso: Inobstante a prescrição para aplicação das sanções de caráter pessoal previstas na Lei nº 8.429/1992 – registrada pelo autor na inicial, as condutas atribuídas ao requerido enquadram-se como atos dolosos de improbidade administrativa e que causaram dano ao erário? Antes de declarar o feito saneado, bem como visando fixar outros pontos controversos, entendo necessária prévia manifestação das partes quanto as provas a serem produzidas. Nos termos do art. 370, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, é dever do Juiz, de ofício ou por requerimento das partes, determinar, por meio de decisão fundamentada, as provas que se fizerem necessárias ao julgamento do feito, bem como afastar as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Desse modo, visando possibilitar o saneamento do processo e, consequentemente, o seu encaminhamento à fase instrutória, em atendimento ao disposto nos artigos 9º, 10 e 370, todos do Código de Processo Civil, bem como em atenção ao princípio da colaboração das partes instituído pela lei adjetiva, INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que entendem necessárias e justifiquem o que pretendem com elas comprovar. Após as manifestações ou decurso do prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Cuiabá, 22 de fevereiro de 2021. BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1048260-87.2020.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:M. P. D. E. D. M. G. (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo:M. J. D. S. (REU)

J. R. D. A. (REU)

M. M. J. (REU)

S. L. (REU)

L. R. G. D. A. (REU)

E. V. D. S. (REU)

M. A. D. S. (REU)

M. C. C. (REU)

M. J. D. S. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:EMANOEL GOMES BEZERRA JÚNIOR OAB - MT12098-O (ADVOGADO(A))

EMERSON RODRIGUES DA SILVA registrado(a) civilmente como EMERSON RODRIGUES DA SILVA OAB - MT17872-A (ADVOGADO(A))

DIÓGENES GOMES CURADO FILHO OAB - MT24761/O (ADVOGADO(A))

ANTONIO HORACIO DA SILVA NETO OAB - MT23572-A (ADVOGADO(A))

ANA ELIZABETH SOARES DA SILVA ESPIGARES OAB - MT21312-O (ADVOGADO(A))